



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

07/07/2021

Edição N° 125



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1007164-87.2020.8.26.0037

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1013889-96.2020.8.26.0068

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1016392-80.2019.8.26.0309

Vistos etc. 1. Sobre a intempestividade alegada pelo Ministério Público a fl. 169, manifestem-se os recorrentes no prazo de dez dias úteis. 2. Decorrido esse prazo com manifestação ou sem ela, ao Ministério Público e, depois, tornem-me conclusos

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1466/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca acerca de suposta fraude em aberturas de cartão de firma

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1467/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7311767

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1468/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7095489, A7095490, A7095491, A7095492, A7095493 e A7095495

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1469/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7265290

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1470/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6031639

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1471/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7019542, A7019554, A7019561, A7019564, A7019565, A7019581, A7019652, A7019711, A7019744, A7019747, A7019748, A7019750, A7019751, A7019759

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1472/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7121545, A7121553, A7121554, A7121555, A7121556, A7121558 e A7151573

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1473/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1474/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7018649, A70187345, A7018833, A7018834, A7018918, A7018947, A7018964, A7018975, A7376035, A7376084 e A7376086

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1475/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6334532

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1476/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6094273

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1477/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6839287

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1478/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7236924, A7236025, A7235989, A7235992 e A7235998

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1479/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6480142 e A6480199

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1480/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5786648 e A5786649

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1481/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6249043, A6249044 e A6249047

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1482/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1198096

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1483/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7020792, A7020858, A7020916, A7021079 e A7021251

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1484/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7280614, A7280622, A7280806, A7280808, A7280856, A7280936 e A7280960

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1485/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6087940, A6087941, A6088001, A6088117, A6088132 e A6088141

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1486/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7294180, A7294184 e A7294194

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1487/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6295534

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1488/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7203123, A7203136, A7203240, A7203333 e A7203384

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1489/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Rio Verde/GO, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A4406051

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1490/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protestos de Rio Negrinho/SC, acerca da inutilização do(s) papel(is) de

segurança para ato de aposição de apostilamento nº A5817424 e A5817425

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1492/2021

OMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Joinville/ SC, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de aposição de apostilamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1493/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas Rio do Sul/SC, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A5778158

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1494/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Distrito de Cachoeira do Bom Jesus da Comarca de Florianópolis/SC, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A2756013

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1495/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Distrito Ratoões da Comarca de Florianópolis/SC, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A0374299

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1496/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação Tabelião de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Forquilha/SC, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A6921294

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1497/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal da Comarca de Taguatinga/DF, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A5928933, A5928968, A5928973, A5928781, A5929079

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1498/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos de Brasília/DF, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A6837294



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001438-78.2020.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante LUIZ CARLOS LEMES DA SILVA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE PIEDADE.

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001840-64.2020.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que são apelantes LINCOLN SANCHES MURARI e JOSEANE CARVALHO MURARI, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SUMARÉ.

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2021

SPR - COMUNICADO Nº 333/2021

Dispõe sobre ações de caráter informativo, no âmbito do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, para melhor preparação para o casamento civil, e dá outras providências.

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 25/05/2021

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 02/07/2021

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 03/07/2021

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO****1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0036832-28.2020.8.26.0100**

Exibição de Documento ou Coisa Cível - Aquisição

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1047374-88.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1125565-50.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0011718-53.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0037816-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1033210-84.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1007164-87.2020.8.26.0037**Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo**

PROCESSO Nº 1007164-87.2020.8.26.0037 - ARARAQUARA - TAB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo Publique-se. São Paulo, 01 de julho de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: JOSE EDUARDO GROSSI, OAB/SP 98.333, JOSÉ PAULO MORELLI, OAB/SP 101.331 e FABRÍCIO MARK CONTADOR, OAB/SP 245.623.

[↑ Voltar ao índice](#)**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1013889-96.2020.8.26.0068****Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso**

PROCESSO Nº 1013889-96.2020.8.26.0068 - BARUERI - REC BETIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso. São Paulo, 02 de julho de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: HENRIQUE RATTO RESENDE, OAB/SP 216.373 e MONIQUE ZAGO, OAB/SP 360.747.

[↑ Voltar ao índice](#)**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1016392-80.2019.8.26.0309**

Vistos etc. 1. Sobre a intempestividade alegada pelo Ministério Público a fl. 169, manifestem-se os recorrentes no prazo de dez dias úteis. 2. Decorrido esse prazo com manifestação ou sem ela, ao Ministério Público e, depois, tornem-me conclusos

PROCESSO Nº 1016392-80.2019.8.26.0309 - JUNDIAÍ - M. C. Z. e OUTROS - Parte: A. C. F. M de A.

DESPACHO: Vistos etc. 1. Sobre a intempestividade alegada pelo Ministério Público a fl. 169, manifestem-se os recorrentes no prazo de dez dias úteis. 2. Decorrido esse prazo com manifestação ou sem ela, ao Ministério Público e, depois, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 02 de julho de 2021. (a) JOSUÉ MODESTO PASSOS, Juiz Assessor da Corregedoria - ADV: GUSTAVO CASTIGLIONI TOLDO, OAB/SP 398.781 e ELIEL RODRIGO DE FREITAS FEIJÓ, OAB/SP 368.143.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1466/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca acerca de suposta fraude em aberturas de cartão de firma

COMUNICADO CG Nº 1466/2021

PROCESSO Nº 2021/62732 - ITU - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca acerca de suposta fraude em aberturas de cartão de firma em nome de Joaquim Eduardo Ramilo, inscrito no CPF: 278.***-**-00 e José Maria Barbosa, inscrito no CPF: 066.***-**-04, tendo em vista que terceiro, supostamente munido de documentos falsos, passou-se pelos signatários.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1467/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7311767

COMUNICADO CG Nº 1467/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7311767.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1468/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7095489, A7095490, A7095491, A7095492, A7095493 e A7095495

COMUNICADO CG Nº 1468/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 14º SUBDISTRITO - LAPA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7095489, A7095490, A7095491, A7095492, A7095493 e A7095495.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1469/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7265290

COMUNICADO CG Nº 1469/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7265290.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1470/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6031639

COMUNICADO CG Nº 1470/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO CAETANO DO SUL - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6031639.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1471/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7019542, A7019554, A7019561, A7019564, A7019565, A7019581, A7019652, A7019711, A7019744, A7019747, A7019748, A7019750, A7019751, A7019759

COMUNICADO CG Nº 1471/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 27º SUBDISTRITO - TATUAPÉ

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7019542, A7019554, A7019561, A7019564, A7019565, A7019581, A7019652, A7019711, A7019744, A7019747, A7019748, A7019750, A7019751, A7019759.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1472/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7121545, A7121553, A7121554, A7121555, A7121556, A7121558 e A7151573

COMUNICADO CG Nº 1472/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE JARAGUÁ

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7121545, A7121553, A7121554, A7121555, A7121556, A7121558 e A7151573.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1473/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 1473/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - VALINHOS - OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6963275, A6963278, A6963293, A6963295, A5636406, A5636407, A5636407, A5636408, A5636409, A5636410, A5636411, A5636412, A5636413, A5636414, A5636415, A5636416, A5636417, A5636418, A5636419, A5636420, A5636421, A5636422, A5636423, A5636424, A5636425, A5636426, A5636427, A5636428, A5636429, A5636430, A5636431, A5636432, A5636433, A5636434, A5636435, A5636436, A5636437, A5636438, A5636439, A5636440, A5636441, A5636442, A5636443, A5636444, A5636445, A5636446, A5636447, A5636448, A5636449, A5636450, A5636451, A5636452, A5636453, A5636454, A5636455, A5636456, A5636457, A5636458, A5636459, A5636460, A5636461, A5636462, A5636463, A5636464, A5636465, A5636466, A5636467, A5636468, A5636469, A5636470, A5636471, A5636472, A5636473, A5636474, A5636475, A5636476, A5636477, A5636478, A5636479, A5636480, A5636481, A5636482, A5636483, A5636484, A5636485, A5636486, A5636487, A5636488, A5636489, A5636490, A5636491, A5636492, A5636493, A5636494, A5636495, A5636496, A5636497, A5636498, A5636499 e A5636500.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1474/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7018649, A70187345, A7018833, A7018834, A7018918, A7018947, A7018964, A7018975, A7376035, A7376084 e A7376086

COMUNICADO CG Nº 1474/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 39º SUBDISTRITO - VILA MADALENA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7018649, A70187345, A7018833, A7018834, A7018918, A7018947, A7018964, A7018975, A7376035, A7376084 e A7376086.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1475/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6334532

COMUNICADO CG Nº 1475/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6334532.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1476/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6094273

COMUNICADO CG Nº 1476/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - BEBEDOURO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6094273.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1477/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6839287

COMUNICADO CG Nº 1477/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - COTIA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE CAUCAIA DO ALTO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6839287.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1478/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7236924, A7236025, A7235989, A7235992 e A7235998

COMUNICADO CG Nº 1478/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7236924, A7236025, A7235989, A7235992 e A7235998.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1479/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6480142 e A6480199

COMUNICADO CG Nº 1479/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - MOGI DAS CRUZES - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6480142 e A6480199.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1480/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5786648 e A5786649

COMUNICADO CG Nº 1480/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - ITÚ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5786648 e A5786649.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1481/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6249043, A6249044 e A6249047

COMUNICADO CG Nº 1481/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - ITAPEVA - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6249043, A6249044 e A6249047.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1482/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1198096

COMUNICADO CG Nº 1482/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 18º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1198096.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1483/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7020792, A7020858, A7020916, A7021079 e A7021251

COMUNICADO CG Nº 1483/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 14º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7020792, A7020858, A7020916, A7021079 e A7021251.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1484/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7280614, A7280622, A7280806, A7280808, A7280856, A7280936 e A7280960

COMUNICADO CG Nº 1484/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 35º SUBDISTRITO BARRA FUNDA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7280614, A7280622, A7280806, A7280808, A7280856, A7280936 e A7280960.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1485/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6087940, A6087941, A6088001, A6088117, A6088132 e A6088141

COMUNICADO CG Nº 1485/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - GUARULHOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6087940, A6087941, A6088001, A6088117, A6088132 e A6088141.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1486/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7294180, A7294184 e A7294194

COMUNICADO CG Nº 1486/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7294180, A7294184 e A7294194.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1487/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6295534

COMUNICADO CG Nº 1487/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 4º SUBDISTRITO - NOSSA SENHORA DO Ó

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6295534.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1488/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7203123, A7203136, A7203240, A7203333 e A7203384

COMUNICADO CG Nº 1488/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 20º SUBDISTRITO - JARDIM AMÉRICA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7203123, A7203136, A7203240, A7203333 e A7203384.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1489/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Rio Verde/GO, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A4406051

COMUNICADO CG Nº 1489/2021

PROCESSO Nº 2021/25467 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Rio Verde/GO, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A4406051.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1490/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protestos de Rio Negrinho/SC, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5817424 e A5817425

COMUNICADO CG Nº 1490/2021

PROCESSO Nº 2021/29140 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protestos de Rio Negrinho/SC, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5817424 e A5817425.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1492/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Joinville/ SC, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de oposição de apostilamento

COMUNICADO CG Nº 1492/2021

PROCESSO Nº 2021/30697 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Joinville/ SC, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6884591, A6884590, A6884587, A6884598, A6884088, A6884181, A6884180, A6884191, A6884192, A6884193, A6884194, A6885058, A6884241, A6884242, A6884243, A6884244, A6884245, A6884246, A6884240, A6884238, A6884239, A6884236, A6884237, A6884235, A6884234, A6884233, A6885056, A6885057, A6885095, A6884227, A6884228, A6884229, A6884230, A6884231, A6884232, A6881529, A6881610, A6881534, A6884138, A6881620, A6881614, A6884195, A6884196, A6884197, A6884198, A6884225, A6884226, A6884199, A6884200, A6884179, A6884224.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1493/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas Rio do Sul/SC, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5778158

COMUNICADO CG Nº 1493/2021

PROCESSO Nº 2021/31553 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas Rio do Sul/SC, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5778158.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1494/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Distrito de Cachoeira do Bom Jesus da Comarca de Florianópolis/SC, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A2756013

COMUNICADO CG Nº 1494/2021

PROCESSO Nº 2021/33449 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Distrito de Cachoeira do Bom Jesus da Comarca de Florianópolis/SC, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A2756013.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1495/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Distrito Ratoles da Comarca de Florianópolis/SC, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A0374299

COMUNICADO CG Nº 1495/2021

PROCESSO Nº 2021/33478 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Distrito Ratoles da Comarca de Florianópolis/SC, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A0374299.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1496/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação Tabelião de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Forquilha/SC, acerca da inutilização do(s) papel(is) de

segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6921294

COMUNICADO CG Nº 1496/2021

PROCESSO Nº 2021/35950 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação Tabelião de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Forquilha/SC, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6921294.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1497/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 5º Ofício de Registro Civil , Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal da Comarca de Taguatinga/DF, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5928933, A5928968, A5928973, A5928781, A5929079

COMUNICADO CG Nº 1497/2021

PROCESSO Nº 2021/37843 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 5º Ofício de Registro Civil , Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal da Comarca de Taguatinga/DF, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5928933, A5928968, A5928973, A5928781, A5929079.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1498/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos de Brasília/DF, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6837294

COMUNICADO CG Nº 1498/2021

PROCESSO Nº 2021/37860 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos de Brasília/DF, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6837294.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001438-78.2020.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante LUIZ CARLOS LEMES DA SILVA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE PIEDADE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1001438-78.2020.8.26.0443

Registro: 2021.0000303808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001438-78.2020.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante LUIZ CARLOS LEMES DA SILVA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE PIEDADE.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 15 de abril de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1001438-78.2020.8.26.0443

Apelante: Luiz Carlos Lemes da Silva

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piedade

VOTO Nº 31.482

Registro de Imóveis - Escritura de venda e compra - Ausência de outorga uxória - Óbice mantido - Comunhão universal de bens - Imóvel doado com cláusula de incomunicabilidade - Dúvida procedente - Recurso não provido.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por LUIZ CARLOS LEMES DA SILVA contra a r. sentença de fl. 72/74, que julgou procedente a dúvida suscitada pela Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piedade, mantendo-se o óbice registrário.

A Nota de Exigência de fl. 17/19 indicou como motivo de recusa do ingresso do título:

"Conforme análise da escritura de venda e compra ora apresentada para proceder o registro faz necessário a outorga uxória de Regina Célia Santos Frederico Secl, nos termos dos artigos 1.647 e 1.648, da Lei n.º 10.406/02".

Sustenta o recorrente, em suma, que não há necessidade de concordância da esposa do vendedor, vez que o bem foi adquirido por meio de escritura pública de doação, com cláusula de incomunicabilidade. Nos termos do art. 1.668 do Código Civil, os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade são excluídos da comunhão, de modo que o óbice não se sustenta.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 104/107).

É o relatório.

2. Presentes seus pressupostos legais e administrativos, conheço do recurso.

A apelação, a despeito de seus jurídicos fundamentos, não comporta provimento.

Com efeito, restou apresentada a registro a escritura pública de venda e compra lavrada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Paruru, Ibiúna, São Paulo, Livro 76, páginas 377/380, outorgada por José Secol Filho em favor de Luiz Carlos Lemes da Silva, ora apelante.

O título foi prenotado sob n.º 104860 em 15 de junho de 2020 e, qualificado negativamente, foi expedida a nota de devolução de fl. 17/19.

Da matrícula n.º 23.865 infere-se que por meio de escritura lavrada em 12 de junho de 2015 o imóvel foi doado a José Secol Filho casado sob o regime da comunhão universal de bens com Regina Célia Santos Frederico Secol (fl. 35).

Da Av. 2/23.865 consta que a doação registrada sob o n.º 1 da matrícula encontra-se gravada com cláusula de incomunicabilidade.

Pois bem.

A pretensão do recorrente esbarra no art. 1.647, I, do Código Civil, in verbis:

"Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação."

Daí decorre que, conquanto os bens gravados com cláusula de incomunicabilidade estejam excluídos da comunhão entre os cônjuges, nos termos do art. 1.668, I, do Código Civil, faz-se necessária, à luz do art. 1.647, I, supra referido, a outorga uxória para aperfeiçoar o negócio jurídico do vendedor.

A questão da incomunicabilidade do bem imóvel diz respeito exclusivamente à atribuição patrimonial entre os cônjuges no momento da extinção da sociedade conjugal, ou na fixação de responsabilidades patrimoniais de cada cônjuge por conta da administração de seus bens particulares na constância da sociedade conjugal (art. 1.665, CC).

Não tem por objeto o direito à livre disposição do bem durante o casamento, mas prevê apenas seu destino e atribuição por conta do fim da sociedade conjugal.

A questão da necessidade da outorga conjugal diz respeito às regras de tutela da entidade familiar, impedindo a realização de alienação de bens imóveis particulares por qualquer um dos cônjuges, salvo as exceções legais, sem que o cônjuge não proprietário concorde com o ato ou sua recusa seja formalmente suprida por decisão judicial.

Não há qualquer ressalva quanto à natureza do bem imóvel, se comum ou particular, caracterizando norma cogente, salvo exceções previstas expressamente na lei.

Neste sentido:

"(...) O dispositivo em estudo não faz referência à natureza do patrimônio que necessite de anuência de ambos os cônjuges, para ser alienado ou gravado com ônus reais, sendo certo, portanto, que a imposição abrange, também, os bens particulares de cada cônjuge. (...)" (Código Civil

Comentado: doutrina e jurisprudência/Cláudio Luiz Bueno de Godoy ...[et al.]; coordenação Cezar Peluso 14. Ed. Barueri [SP]: Manole, 2020, pag. 1857).

Isto porque a norma visa, em termos finais, a proteção da entidade familiar e seu patrimônio mínimo para fins de consecução de seus objetivos, colocando a norma tal entidade em local privilegiado em relação aos direitos particulares do cônjuge.

Justifica-se na medida em que, embora a pessoa casada possa, livremente, praticar os atos necessários à manutenção do casal, alguns negócios jurídicos são tão relevantes para o patrimônio do casal e manutenção do núcleo familiar que, bem por isso, dependem da expressa anuência do outro cônjuge.

Destarte, independentemente da incomunicabilidade do bem, a anuência do cônjuge do alienante é requisito fundamental para a validade do ato, sem o qual não se admite seu ingresso no registro imobiliário.

Por outro lado, se um dos cônjuges não quer ou não pode anuir à venda que o outro pretende realizar, para a qual a lei exige a vênua conjugal, permite o Código Civil, em seu art. 1.648, o suprimento judicial de tal concordância.

Nesse cenário, não há como se concluir pela superação do óbice apontado pelo registrador.

3. Por essas razões, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001840-64.2020.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que são apelantes LINCOLN SANCHES MURARI e JOSEANE CARVALHO MURARI, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SUMARÉ.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1001840-64.2020.8.26.0604

Registro: 2021.0000303811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001840-64.2020.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que são apelantes LINCOLN SANCHES MURARI e JOSEANE CARVALHO MURARI, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SUMARÉ.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 15 de abril de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1001840-64.2020.8.26.0604

Apelantes: Lincoln Sanches Murari e Joseane Carvalho Murari

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sumaré

VOTO Nº 31.491

Registro de Imóveis - Usucapião extrajudicial - Demonstração do exercício de posse por período inferior ao de quinze anos previsto no art. 1.238 do Código Civil - Apelantes que não residem no imóvel usucapiendo - Construção de casa, piscina e churrasqueira que não são suficientes para demonstrar que foi dado ao imóvel uso produtivo, ou que nele são prestados serviços, especialmente diante da constatação de que se trata de chácara de lazer, o que impede a redução do prazo prescricional para dez anos com fundamento no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil - Aquisição do imóvel por usucapião ordinário que não decorre do requerimento inicial e da ata notarial em que indicado como fundamento da aquisição do domínio o parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil - Dúvida julgada procedente - Recurso não provido.

1- Trata-se de apelação interposta por Lincoln Sanches Murari e Joseane Carvalho Murari contra r. sentença que manteve a recusa do Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sumaré em promover o registro da aquisição da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 53.324, por usucapião, porque o procedimento extrajudicial não foi instruído com prova do exercício de posse, pelos apelantes e sua antecessora, pelo período de quinze anos, porque não foram comprovadas as causas de redução do prazo prescricional previstas no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil e em razão da inexistência de justo título que permita a aquisição do domínio por usucapião ordinário.

Os apelantes alegaram, em suma, que a posse do imóvel foi originalmente exercida, no período de 1º de fevereiro de 1988 a 03 de agosto de 2006, por Iraildes Joana Noveleto e Igor Almir Silva, que a adquiriram com anuência dos proprietários que, para essa finalidade, outorgaram procuração por instrumento público, em 22 de janeiro de 1988, para empresa que recebeu poderes para representá-los na alienação de imóveis. Asseveraram que Iraildes e Igor cederam a posse para Alessandra Sanches Murari, em 03 de agosto de 2006, constando no contrato de cessão a data de início da posse cedida. Por sua vez, adquiriram a posse de Alessandra, por contrato celebrado em 30 de outubro de 2017. Aduziram que o exercício da posse, com início em 1988, foi demonstrado por documentos e que não há vedação para a soma das posses desde o seu início. Ademais, exercem a posse com justo título, uma vez que originada em procuração outorgada pelos proprietários do imóvel para empresa que transmitiu a posse em favor de Iraildes e Igor, sendo esse título complementado pelos contratos posteriormente celebrados entre os possuidores originais e os seus sucessores. Aduziram que o exercício da posse independe de contato físico com a coisa, bastando que os possuidores tenham comportamento similar ao de proprietários, o que ocorreu em relação a Iraildes e Igor. Requereram a improcedência da dúvida, com o afastamento das exigências formuladas (fl. 415/426).

A douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 447/450).

É o relatório.

2-Cuida-se de procedimento extrajudicial de usucapião do imóvel consistente no lote 02 da quadra 03 do Parque São Bento, objeto da matrícula nº 53.324 do Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré, formulado com fundamento no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, em que os apelantes afirmam que, por si e seus antecessores, exercem a posse do imóvel há treze anos, de forma mansa e pacífica, nele tendo construído uma casa (fl. 04/11).

Os titulares do domínio do imóvel foram notificados por edital, sendo dispensada a notificação dos confrontantes, na forma do § 10 do art. 10 do Provimento CNJ nº 65/2017, porque a planta e o memorial descritivo reproduzem as medidas perimetrais e as confrontações indicadas na matrícula (fl. 323).

O registro da aquisição do domínio pela usucapião foi recusado pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis porque a ata notarial e os demais documentos apresentados comprovam o exercício de posse, mantida pelos apelantes e seus antecessores, pelo período de treze anos, o que é insuficiente para a aquisição do domínio pela usucapião prevista no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil que demanda posse por dez anos se o possuidor estabelecer sua moradia

no imóvel, ou nele realizar obras ou serviços de caráter produtivo, o que não ocorreu in casu.

No que tange à moradia, ainda conforme o Sr. Oficial de Registro de Imóveis, a ata notarial demonstra que os apelantes residem em local distinto do imóvel usucapiendo que, por sua vez, seria utilizado como chácara de lazer (fl. 323/326).

A negativa do registro foi mantida pela nota devolutiva emitida em razão de novos documentos apresentados pelos apelantes, em que foi esclarecido que a natureza de uso como chácara de lazer foi confirmada em diligência realizada pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis, sendo as construções consistentes em piscina e churrasqueira destinadas ao lazer, não caracterizando obras de caráter produtivo a que se refere o parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil (fl. 366/369).

Conforme os arts. 3º e 4º do Provimento CNJ nº 65/2017, o procedimento extrajudicial de usucapião deve ser instruído com requerimento em que indicadas a modalidade da usucapião pretendida e a origem da posse do requerente e dos seus antecessores, elementos que também devem constar da ata notarial que, obrigatoriamente, instruirá o pedido:

"Art. 3º O requerimento de reconhecimento extrajudicial da usucapião atenderá, no que couber, aos requisitos da petição inicial, estabelecidos pelo art. 319 do Código de Processo Civil - CPC, bem como indicará:

I - a modalidade de usucapião requerida e sua base legal ou constitucional;

II - a origem e as características da posse, a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo, com a referência às respectivas datas de ocorrência;

III - o nome e estado civil de todos os possuidores anteriores cujo tempo de posse foi somado ao do requerente para completar o período aquisitivo;

(...)

Art. 4º O requerimento será assinado por advogado ou por defensor público constituído pelo requerente e instruído com os seguintes documentos:

I - ata notarial com a qualificação, endereço eletrônico, domicílio e residência do requerente e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver, e do titular do imóvel lançado na matrícula objeto da usucapião que ateste:

a) a descrição do imóvel conforme consta na matrícula do registro em caso de bem individualizado ou a descrição da área em caso de não individualização, devendo ainda constar as características do imóvel, tais como a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo;

b) o tempo e as características da posse do requerente e de seus antecessores;

c) a forma de aquisição da posse do imóvel usucapiendo pela parte requerente;

d) a modalidade de usucapião pretendida e sua base legal ou constitucional; (...)"

Não há, em princípio, vedação para que os requisitos para o reconhecimento da usucapião sejam comprovados durante o procedimento extrajudicial, caso subsista dúvida ao Oficial de Registro de Imóveis em decorrência dos documentos apresentados com o requerimento inicial.

Contudo, a comprovação desses requisitos deve ser promovida em conformidade com o fundamento legal indicado pelo requerente da usucapião, uma vez que se cuida de procedimento bilateral em que os titulares do domínio do imóvel, seus confrontantes e terceiros interessados são notificados para oferecer impugnação sobre os fatos e fundamentos inicialmente deduzidos, importando a impugnação em remessa dos interessados às vias ordinárias, como previsto no § 10 do art. 21-A da Lei nº 6.015/1973:

"§ 10. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum".

Neste caso, reitero, os apelantes requereram o registro da usucapição com fundamento no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil (fl. 04), o que fizeram afirmando que, por si e seus antecessores, exercem a posse do imóvel há 13 anos (fl. 05), nele construindo um prédio (fl. 06).

A ata notarial apresentada para a comprovação desses fatos indica, de igual modo, que os apelantes declararam que, também por si e seus antecessores, exercem a posse do imóvel há treze anos, o que foi comprovado com a apresentação de contrato de cessão de posse celebrado em 03 de agosto de 2006 e de documentos que demonstram o pagamento de despesas relativas ao imóvel vencidas a partir de dezembro de 2007 (fl. 21).

Na forma do art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, a aquisição do domínio de imóvel por usucapição extraordinário depende do exercício de posse ininterrupta por quinze anos, sendo o prazo reduzido para dez anos se o possuidor residir no imóvel, ou nele realizar obras ou serviços de caráter produtivo:

"Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo".

Os apelantes, porém, não comprovaram residir no imóvel usucapiendo, assim como não demonstraram que nele prestam serviços ou introduziram acesses ou benfeitorias de caráter produtivo, com o que não se encontra presente o requisito do parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil para a redução do prazo, de quinze para dez anos.

Na ata notarial os requerentes declararam que residem na Rua Jarbas Eichembergue, Residencial Portal do Lago, local distinto do imóvel usucapiendo (fl. 19).

E a construção de casa, piscina e churrasqueira não basta para o reconhecimento de que foi dado uso produtivo ao imóvel, ao passo que o exercício de atividade produtiva decorrente da prestação de serviços, sendo o imóvel urbano, não decorre do requerimento inicial e das demais manifestações apresentadas pelos apelantes.

Por fim, além de não se cuidar do fundamento adotado no requerimento de registro da aquisição do domínio do imóvel pela usucapição, também não estão presentes os requisitos para o reconhecimento, neste procedimento, da existência de justo título.

Alessandra Sanches Murari, antecessora dos apelantes, recebeu a posse do imóvel por contrato particular de permuta celebrado, em 03 de agosto de 2006, com Iraídes Joana Noveletto e Igor Almir Silva, em que constou que os cedentes o adquiriram por contrato de compromisso de compra e venda celebrado com a empresa MAIC Imóveis S/C Ltda. (fl. 163/167).

Essa posse foi cedida aos apelantes por contrato celebrado em 30 de outubro de 2017 (fl. 167/171), em que foi indicada, de forma expressa, a inexistência de título apto, ainda que de forma aparente, para a transmissão do domínio, restando a usucapição como única forma para a obtenção da propriedade:

"CLÁUSULA TERCEIRA

Fica ciente o comprador que para receber o título de propriedade e registro do referido imóvel, terá que ser somente em forma de USUCAPIÃO" (fl. 169).

Esse título não corresponde, sequer de forma aparente, a negócio jurídico apto para a transmissão do domínio, de forma a permitir aos adquirentes da posse a convicção de que passaram a exercê-la com justo título.

Assim também não decorre da procuração reproduzida a fl. 173, que foi outorgada pelos proprietários do imóvel para MAIC Imóveis S/C Ltda. no ano de 1988, pois não é apta para transmissão do domínio do lote 02 da quadra 03 do Parque São Bento e porque não basta para provar que os apelantes exerceram a posse com justo título, o que, reitero, não foi indicado no requerimento inicial e na ata notarial como fundamento para a aquisição do imóvel por modalidade que é distinta da prevista no art. 1.238 do Código Civil.

Por fim, o recibo de fl. 355, outorgado em 16 de janeiro de 2020, não substitui o contrato de compromisso de compra e venda celebrado por Iraídes e Igor com os proprietários do imóvel, ou seu representante, que não foi apresentado pelos

apelantes.

3 - Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1001438-78.2020.8.26.0443 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Piedade - Apelante: Luiz Carlos Lemes da Silva - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piedade - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURA DE VENDA E COMPRA - AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA - ÓBICE MANTIDO - COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - IMÓVEL DOADO COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE - DÚVIDA PROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Alfredo Pedro do Nascimento (OAB: 146039/SP) - Diogo Santos Nascimento (OAB: 318251/SP)

Nº 1001840-64.2020.8.26.0604 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Sumaré - Apelante: Lincoln Sanches Murari - Apelante: Joseane Carvalho Murari - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sumaré - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL - DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DE POSSE POR PERÍODO INFERIOR AO DE QUINZE ANOS PREVISTO NO ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL - APELANTES QUE NÃO RESIDEM NO IMÓVEL USUCAPIENDO - CONSTRUÇÃO DE CASA, PISCINA E CHURRASQUEIRA QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR QUE FOI DADO AO IMÓVEL USO PRODUTIVO, OU QUE NELE SÃO PRESTADOS SERVIÇOS, ESPECIALMENTE DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CHÁCARA DE LAZER, O QUE IMPEDE A REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA DEZ ANOS COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL - AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR USUCAPIÃO ORDINÁRIO QUE NÃO DECORRE DO REQUERIMENTO INICIAL E DA ATA NOTARIAL EM QUE INDICADO COMO FUNDAMENTO DA AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Washington Luis Conte (OAB: 248387/SP) Subseção III - Entrada e Cadastramento de Autos

[↑ Voltar ao índice](#)

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2021

Apelação Cível 4

Total 4

1003570-53.2020.8.26.0526; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Salto; 1ª Vara; Dúvida; 1003570-53.2020.8.26.0526; REGISTROS PÚBLICOS; Recorrente: Abc Diesel Comércio de Auto Peças Ltda; Advogada: Patricia Cessa (OAB: 315985/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Salto; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1004398-87.2020.8.26.0481; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Presidente Epitácio; 1ª Vara; Dúvida; 1004398-87.2020.8.26.0481; Registro de

Imóveis; Apelante: Joaquina de Jesus Pereira Oliveira; Advogado: Gilberto Alves Miranda (OAB: 185235/SP); Apelante: Cinira Pereira da Silva Oliveira; Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Epitácio; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1006509-45.2016.8.26.0526; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Salto; 1ª Vara; Dúvida; 1006509-45.2016.8.26.0526; REGISTROS PÚBLICOS; Apelante: Claudio Mazetto; Advogado: Claudio Mazetto (OAB: 66894/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Salto; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1008183-26.2020.8.26.0071; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Bauru; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1008183-26.2020.8.26.0071; REGISTROS PÚBLICOS; Recorrente: Lilza Alice Neme Mobaid; Advogado: Mauricio Rehder Cesar (OAB: 220833/SP); Advogado: Pedro Afonso Kairuz Manoel (OAB: 194258/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

SPR - COMUNICADO Nº 333/2021

Dispõe sobre ações de caráter informativo, no âmbito do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, para melhor preparação para o casamento civil, e dá outras providências.

COMUNICADO Nº 333/2021

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 402/2021 do Conselho Nacional de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 402, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre ações de caráter informativo, no âmbito do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, para melhor preparação para o casamento civil, e dá outras providências.

Clique aqui para visualizar a íntegra do ato.

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 25/05/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 25/05/2021

1008183-26.2020.8.26.0071; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Bauru; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1008183-26.2020.8.26.0071; Assunto: REGISTROS PÚBLICOS; Recorrente: Lilza Alice Neme Mobaid; Advogado: Mauricio Rehder Cesar (OAB: 220833/SP); Advogado: Pedro Afonso Kairuz Manoel (OAB: 194258/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru

TJSP - SEMA 1.1**PROCESSOS ENTRADOS EM 02/07/2021**

PROCESSOS ENTRADOS EM 02/07/2021

1001054-08.2021.8.26.0047; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Assis; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001054-08.2021.8.26.0047; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis

1003570-53.2020.8.26.0526; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Salto; Vara: 1ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1003570-53.2020.8.26.0526; Assunto: REGISTROS PÚBLICOS; Recorrente: Abc Diesel Comércio de Auto Peças Ltda; Advogada: Patricia Cessa (OAB: 315985/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Salto

1006509-45.2016.8.26.0526; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Salto; Vara: 1ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1006509-45.2016.8.26.0526; Assunto: REGISTROS PÚBLICOS; Apelante: Claudio Mazetto; Advogado: Claudio Mazetto (OAB: 66894/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Salto

1005596-58.2019.8.26.0526; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Salto; Vara: 1ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1005596-58.2019.8.26.0526; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Salto Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda; Advogada: Danieli Oliveira Villar (OAB: 401186/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Salto

[↑ Voltar ao índice](#)**TJSP - SEMA 1.1****PROCESSOS ENTRADOS EM 03/07/2021**

PROCESSOS ENTRADOS EM 03/07/2021

1004398-87.2020.8.26.0481; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Presidente Epitácio; Vara: 1ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1004398-87.2020.8.26.0481; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Joaquina de Jesus Pereira Oliveira; Advogado: Gilberto Alves Miranda (OAB: 185235/SP); Apelante: Cinira Pereira da Silva Oliveira; Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Epitácio

[↑ Voltar ao índice](#)**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0036832-28.2020.8.26.0100****Exibição de Documento ou Coisa Cível - Aquisição**

Processo 0036832-28.2020.8.26.0100

(processo principal 1013189-46.2019.8.26.0007) - Exibição de Documento ou Coisa Cível - Aquisição - Patricia Gazzoli - Fernando Nascimento - Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a falsidade dos documentos de fls. 06/11 e 37 destes autos (e de fls. 49/53 dos autos principais), cessando a fé de aludidos documentos, conforme artigo 427 do Código de Processo Civil, que deverão ser desentranhados dos autos principais, e para condenar o requerido por litigância de má-fé e ao pagamento de multa à requerente no valor de 1% (um por cento) do valor da causa da ação de usucapião nº 1013189-46.2019.8.26.0007, equivalente a R\$ 15.060,80, assim como de indenizá-la pelas despesas que efetuou. Custas e despesas processuais ex lege, observando ser o requerido beneficiário da justiça gratuita. Certifique-se o julgamento deste incidente,

trasladando-se cópia desta decisão nos autos principais. P.I.C. - ADV: ELAINE EMILIA BRANDÃO RODRIGUES (OAB 292738/SP), HUGO BRINCO RODRIGUES NETO (OAB 437507/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0036832-28.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Exibição de Documento ou Coisa Cível - Aquisição

Requerente: Patricia Gazzoli

Requerido: Fernando Nascimento

Juíza de Direito: Dra. Renata Pinto Lima Zanetta

Vistos.

PATRÍCIA GAZZOLI ajuizou o presente INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL contra FERNANDO NASCIMENTO, arguindo, em síntese, a falsidade nos reconhecimentos de firmas apostos nos documentos juntados pelo requerido às fls. 37 e 49/53 dos autos principais (ação de usucapião nº 1013189-46.2019.8.26.0007), porquanto, em diligência presencial aos Tabelionatos que supostamente praticaram os atos de reconhecimento de firma, os mesmos constataram que são falsos os selos, as etiquetas, as assinaturas dos escreventes e os carimbos apostos. Destarte, requer a declaração de falsidade dos documentos apontados, bem como condenação do requerido por litigância de má-fé (fls. 01/05). Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/15).

Intimado, o requerido apresentou manifestação, arguindo, em preliminares, intempestividade, ausência de prova e incompetência. Quanto ao mérito, deixou de se manifestar (fls. 18/21). Juntou documentos (fls. 22).

Instado a juntar documentos que comprovassem a veracidade dos documentos impugnados (fls. 23), o requerido permaneceu inerte (fls. 27).

Rejeitadas as preliminares arguidas, o requerido foi intimado a dizer se concordava com a retirada dos documentos impugnados dos autos principais (fls. 28/29), tendo decorrido o prazo concedido sem qualquer manifestação (fls. 34).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em razão da desnecessidade da produção de outras provas para solucionar as questões controvertidas e diante dos elementos de convicção coligidos ao feito pelo acervo documental.

O pedido é procedente.

Com efeito, consta dos autos manifestação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 27º Subdistrito - Tatuapé, por meio do qual atesta que os reconhecimentos de firma nos documentos impugnados (fls. 06/11 e 37 destes autos e 49/53 dos autos principais) seriam falsos, visto que: "1 - os selos utilizados não pertencem e nunca pertenceram a este Serviço Público Delegado do 27º Subdistrito do Tatuapé; 2 - as etiquetas utilizadas não seguem o padrão das etiquetas utilizadas por esta Serventia; 3 - a assinatura do suposto escrevente Oriel não tem nenhuma semelhança com as assinaturas dos escreventes responsáveis pelos atos de reconhecimentos de firmas deste Serviço; 4 - o suposto escrevente Oriel não trabalha neste Cartório; e 5 - os carimbos utilizados não têm semelhança com os utilizados nesta serventia" (fls. 13/15).

De outro giro, apesar de ter sido oportunizada manifestação, o requerido ficou-se inerte e não apresentou qualquer documento apto a comprovar a autenticidade e veracidade dos documentos impugnados (fls. 34).

Destarte, o reconhecimento da falsidade documental é medida que se impõe.

De mais em mais, considerando que o requerido (parte autora nos autos principais) valeu-se dos documentos impugnados para tentar comprovar os argumentos expostos na petição inicial, deve lhe ser imputado o comportamento de litigante de má-fé, com fulcro no artigo 80, II e V, do Código de Processo Civil, ficando condenado ao pagamento de multa à requerente no valor de 1% (um por cento) do valor da causa da ação de usucapião nº 1013189-46.2019.8.26.0007, equivalente a R\$ 15.060,80, assim como de indenização a requerente pelas despesas que esta efetuou, com fulcro no artigo 81 do Código de Processo Civil.

Nada mais pertine.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a falsidade dos documentos de fls. 06/11 e 37 destes autos (e de fls. 49/53 dos autos principais), cessando a fé de aludidos documentos, conforme artigo 427 do Código de Processo Civil, que deverão ser desentranhados dos autos principais, e para condenar o requerido por litigância de má-fé e ao pagamento de multa à requerente no valor de 1% (um por cento) do valor da causa da ação de usucapião nº 1013189-46.2019.8.26.0007, equivalente a R\$ 15.060,80, assim como de indenizá-la pelas despesas que efetuou.

Custas e despesas processuais ex lege, observando ser o requerido beneficiário da justiça gratuita.

Certifique-se o julgamento deste incidente, trasladando-se cópia desta decisão nos autos principais.

P.I.C.

São Paulo, 05 de julho de 2021.

Renata Pinto Lima Zanetta

Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1047374-88.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1047374-88.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Josmar Nieri - Adriana Castanho Camelo Nunes - - Diálogo 55 Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. - - Lucinda dos Prazeres Nunes de Mello e outros - Vistos. Fls. 902/903: Diante do conteúdo do acordo homologado judicialmente entre as partes interessadas (o reclamante abriu mão de qualquer direito sobre o imóvel e desistiu do pedido de providência que interpôs por meio destes autos), bem como do conteúdo das explicações de fls. 883/892 (a evidenciar ausência de falta funcional a ser apurada), determino o cancelamento do bloqueio da matrícula e JULGO EXTINTO o feito. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão, que servirá como ofício, comunicando-se o resultado ao juízo dos agravos e da ação perante a qual tramita a ação de usucapião. Encaminhe-se com cópia de fls. 01/22, 563, 893 e 902/907. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais nem honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: CARLA DIAN XAVIER MONTEIRO (OAB 150339/SP), RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA (OAB 224320/SP), PATRÍCIA PANISA (OAB 156393/SP), TIAGO LOPES DE MOURA (OAB 338959/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1125565-50.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1125565-50.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Armando Fanganiello de Carvalho Fernandes - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital e mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO (OAB 140938/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1125565-50.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Notas

Suscitante: 17º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Armando Fanganiello de Carvalho Fernandes e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Armando Fanganiello de Carvalho Fernandes, Eduardo Fanganiello de Carvalho Fernandes, Rodrigo Salce de Carvalho Fernandes e Rogerio Salce de Carvalho Fernandes, tendo em vista negativa de registro de carta de sentença expedida em autos de ação de extinção de condomínio, que tem como objeto imóvel da matrícula n. 38.600 daquela serventia.

Informou o Oficial que a negativa é fundamentada especialmente no princípio da continuidade, vez que, com o falecimento de Lúcia Fanganiello de Carvalho Fernandes, houve a partilha de seus bens com base nos dados tabulares e na ordem de vocação hereditária e, portanto, sem observância da situação constante da carta de sentença levada a registro, constituída anteriormente na ação de autos n. 0228501-93.2008.8.26.0100, na qual houve divisão de vários imóveis entre os herdeiros comuns, dentre eles a "de cujus"; que, na partilha registrada, coube a Lúcia 5% (cinco por cento) do imóvel da matrícula n. 38.600, sendo que, na carta de sentença, foram atribuídos a ela 50% do referido bem; que o mesmo foi observado em outras matrículas constantes do acordo naquela ação, nas quais a partilha de outros "acordantes" da divisão voluntária dos bens (Ana Ambrósio Fanganiello, Rosina Motta Fanganielli e José Roberto Fanganiello Melhem) também desconsiderou o constante na carta de sentença originada de acordo entre os falecidos; que o título já foi submetido a este juízo no feito de autos n. 1015419-73.2019.8.26.0100, relativo aos imóveis de matrículas n. 38.666 e 39.058, pertencentes a outros herdeiros; que, com relação ao imóvel em questão, o que também vale para os demais envolvidos na divisão, necessária a retificação do respectivo acordo homologado em respeito aos inventários já registrados (nova carta de sentença) ou a retificação do registro da partilha dos bens deixados por Lúcia para que a situação registrária constante da matrícula passe a coincidir com a situação da carta de sentença recusada.

Em complemento às informações iniciais, o Oficial exibiu outras matrículas integrantes do acordo que originou a carta de sentença (fls. 416/498 e 665/667 - números 38.666, 39.056, 39.057, 39.058, 39.945, 39.946, 39.947, 40.172 e 40.175).

A parte interessada manifestou-se às fls. 668/681, pleiteando que a solução se estenda aos imóveis das matrículas n. 39.947 e 40.175, ambos envolvidos no acordo que originou a carta de sentença; que referido acordo atingiu todos os condôminos dos imóveis envolvidos na divisão ou permuta, fazendo coisa julgada para todos que tiveram suas cotas reordenadas por convenção; que a decisão deste juízo nos autos n. 1015419-73.2019.8.26.0100, muito embora refira-se a outra herdeira afetada pela partilha, fez coisa julgada para todos os condôminos, o que permite o registro da carta de sentença; que deve prevalecer o acordo, por ser irrevogável, irretratável e ter contado com a participação dos condôminos em litisconsórcio necessário; que solução diversa demandaria o acionamento de todos os sucessores dos envolvidos no acordo, o que seria inviável; que a partilha dos bens de Lúcia Fanganiello de Carvalho Fernandes com base nos dados tabulares e na ordem de vocação hereditária seguiu as orientações do Oficial suscitante, que desprezou o decidido nos autos em que formada a carta de sentença, inclusive com o recolhimento do ITCMD; que nova partilha geraria nova incidências tributária, o que não se pode admitir; que os imóveis com matrículas ns. 38.600 e 40.175 ficaram exclusivamente com os herdeiros suscitados, sendo que apenas o de matrícula n. 39.947 restou em condomínio; que se a insurgência for acolhida pelo Juízo, que seja autorizado o registro do título em todas as matrículas envolvidas.

O Ministério Público requereu nova manifestação do Oficial diante da ampliação objetiva do pedido inicial (inclusão dos imóveis de matrículas n. 39.947 e n. 40.175), o que foi atendido por este juízo (fl. 688).

O Oficial reiterou suas razões, acrescentando que não teve qualquer responsabilidade na partilha de bens de Lúcia antes do registro da carta de sentença e que mantém as mesmas exigências da nota devolutiva também com respeito

aos imóveis de matrículas n. 40.175 e n. 39.947, sendo que, com relação a este último, ainda é necessário requerimento firmado pelos demais condôminos (fls. 691/700 e 703/704).

Às fls. 705/709, o Ministério Público manifestou-se pela procedência.

Em nova manifestação, a parte interessada sugeriu a elaboração de sobrepartilha, com correção da partilha em nova escritura de inventário, sem reincidência de tributos já pagos (fls. 711/717).

O Oficial, então, manifestou-se às fls. 721/723, sustentando que a sobrepartilha na forma proposta não equaciona o problema e que a carta de sentença poderia ser registrada mediante a concordância de todos os permutantes ou seus sucessores, sugerindo ao juízo que se utilizasse deste feito para tanto.

O Ministério Público reiterou seu parecer final (fl.726).

A parte interessada afirmou, em resposta ao sugerido pelo Oficial às fls, 721/723, que todos os sucessores dos inventários com partilhas registradas com base nos dados tabulares e sem observância à carta de sentença concordam com a retificação. Porém, seria necessário o cancelamento dos registros das referidas partilhas a partir do registro da carta de sentença.

Em sua derradeira manifestação, o Oficial esclarece que, a despeito da cautela necessária quando se pretende cancelamento de registro com fundamento no art. 250, II, da LRP, a presente hipótese permite o cancelamento das partilhas registradas sem observância à carta de sentença mediante requerimento singelo, com firmas reconhecidas de todos os interessados no registro e sem a necessidade de lavratura de escritura pública, caso haja concordância deste juízo.

Posteriormente, os interessados providenciariam o registro da carta de sentença e a retificação das partilhas canceladas. Faz observações quanto aos imóveis de matrículas n. 39.945, n. 39.946 e n. 39.947.

O Ministério Público reiterou suas cotas anteriores, acrescentando que se mostra temerário o cancelamento das partilhas na forma proposta pela parte interessada e aceita pelo Oficial, considerando que inexistem nulidades ou irregularidades nos registros.

Manifestação extemporânea da parte interessada veio às fls. 763/766.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, a dúvida é procedente. Vejamos os motivos.

De início, vale destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real.

O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7).

Neste sentido, também a Apelação Cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto:

"Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental".

E, ainda:

"REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (STF, HC 85911 / MG - MINAS

GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma).

Sendo assim, não há dúvidas de que a mera existência de título proveniente de órgão jurisdicional não basta para autorizar automaticamente seu ingresso no registro tabular.

No caso, a carta de sentença qualificada negativamente foi expedida em ação de extinção de condomínio com atribuição de quinhões de vários imóveis de forma diferenciada da situação dos registros tabulares, envolvendo Lúcia Fanganieli de Carvalho Fernandes, Armando Fanganiello de Carvalho Fernandes, Eduardo Fanganiello de Carvalho Fernandes e os espólios de Rose Maria Salce de Carvalho Fernandes e Ricardo Fanganiello de Carvalho Fernandes (autos n. 0228501-93.2008.8.26.0100). Por meio dela, coube a tais pessoas a integralidade do imóvel de matrícula n. 38.600, objeto deste feito.

Porém, no interregno entre o acordo e a apresentação da respectiva carta de sentença, Lúcia faleceu, sendo que foi elaborado inventário com partilha de seus bens observando a fração que pertencia a ela no registro tabular do imóvel (5%). Portanto, sem considerar o decidido anteriormente naquela ação.

Pois bem, em que pese o esforço das partes na resolução da questão, com sugestões para o registro do título nas doze matrículas envolvidas, atingindo todos os herdeiros das partes que integraram aquela ação de reordenação de quinhões hereditários (mais de sessenta, com algumas residindo fora do país - fl. 675), tenho que o presente feito deve se limitar à exigência indicada na nota devolutiva do Oficial, cujo óbice restringe-se ao registro da carta de sentença na matrícula n. 38.600 (fls. 10/14). Tudo na forma do art. 198 da Lei n. 6015/73.

Neste ponto, não há qualquer dúvida acerca da cindibilidade da carta de sentença a fim de que seja registrada apenas na matrícula objeto deste feito, como já observado por este juízo em análise desse mesmo título na ação de autos n. 1015419-73.2019.8.26.0100.

Note-se, ainda, que a nota devolutiva não faz referência à incidência tributária do ato registral em análise, mas tão somente à quebra da continuidade registrária. Segundo Afrânio de Carvalho, citado pela parte suscitada (fl.129), "o princípio da continuidade, que se apoia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia, de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente" (Registro de Imóveis, editora Forense, 4ª edição, p.254).

Conclui-se, assim, que os registros necessitam observar um encadeamento subjetivo, de modo que, para o ingresso do título no fôlio real sem quebra da continuidade, faz-se necessário o cancelamento dos registros/averbações anteriores em desconformidade com o pactuado na ação judicial em que houve redistribuição dos quinhões hereditários.

Nesta esfera administrativa, somente poderá ser declarada a nulidade e determinado o cancelamento de registro e averbação por vício formal (de pleno direito) ou com a concordância de todas as partes, nos termos prescritos pela Lei de Registros Públicos:

"Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

(...)

Art. 250 - Far-se-á o cancelamento:

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;

III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil.

IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público".

Todavia, ainda que haja concordância dos interessados quanto ao cancelamento dos registros da partilha dos bens deixados por Lúcia, Ricardo e Rose (R.21 e R.26 - fls. 404 e 406/407), o que se vê é que existem outros registros que afetam diretamente o encadeamento subjetivo quanto à propriedade do bem além daqueles indicados pelo Oficial.

Pelo "instrumento particular de promessa irrevogável e irrevogável de divisão de patrimônio em comum", datado de julho de 2000 e homologado na ação que reordenou os quinhões hereditários (fls. 71/164), verifica-se que coube exclusivamente aos interessados e à de "cujus" Lúcia a propriedade do imóvel, como já dito (fl. 156 e 160).

Ocorre que, além dos registros das partilhas dos bens deixados por Lúcia, Ricardo e Rose, também os registros das partilhas dos bens deixados por Daniele Michelotti, Miguel Melhem e Margaria Fanganiello Melhem, Filippo Fanganiello, Ana Ambrozio Fanganiello e José Roberto Fanganiello Melhem (fls. 389/410 - R.12, R.14, R.17, R.21, R.23 e R.28), todas posteriores ao referido instrumento particular, seriam diretamente afetados pelo registro da carta de sentença na forma pretendida.

Portanto e ao contrário do afirmado pela parte interessada, o direito de terceiros seria alcançado.

Desse modo, em havendo necessidade de cancelamento de todos os registros atingidos pelo encadeamento subjetivo, à vista dos quais existem outros interessados, imperioso que a questão seja resolvida nos termos prescritos pelo art. 250 da LRP (decisão judicial transitada em julgado ou requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado).

Por fim, vale anotar que todos os registros de partilha supramencionados foram realizados, a princípio, em obediência aos princípios norteadores da função registral, a indicar que os herdeiros concordaram com as partilhas sem observância à reordenação de seus quinhões na forma como pactuada judicialmente, nos moldes do bem observado pelo Ministério Público a fls. 761.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo

Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital e mantenho o óbice registrário.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de julho de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0011718-53.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0011718-53.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - F.A.O.S. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse pelo Senhor F. A. O. S., que se insurge contra suposta falha de atendimento ocorrida perante a serventia do Senhor 7º Tabelião de Notas da Capital, referente a abertura de ficha de firma. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 05/16 e 29/30. Instado a se manifestar, o Senhor Representante reiterou os termos de seu protesto inicial (fls. 18/20 e 33/34). O Ministério Público acompanhou o feito ofertou parecer final opinando pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 38). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Senhor F. A. O. S., que protesta contra suposta falha de atendimento ocorrida perante a serventia do Senhor 7º Tabelião de Notas da Capital, referente a abertura de ficha de firma. Narrou o Senhor Representante que sua cliente compareceu à unidade em referência para ato de reconhecimento de firma, ocasião em que lhe foi solicitada sua certidão de casamento para comprovação da eventual alteração de nome após as núpcias. Considera, nesse sentido, a exigência indevida e excessiva. Igualmente, refere que o preposto que realizou o atendimento foi rude e prestou atendimento sem a observação das medidas de saúde em razão da pandemia de COVID-19. A seu turno, o Senhor Notário veio aos autos para esclarecer que, de fato, há cautelosa verificação de

documentos, com vistas a evitar a abertura fraudulenta de fichas de firma. No caso concreto, indicou que a usuária declarou-se casada e sua identificação apontava ser baseada na certidão de nascimento, razão pela qual o preposto solicitou a certidão de casamento, para garantir a higidez da qualificação da interessada. Com efeito, referiu que os funcionários são orientados a proceder com cautela no exame de documentos, de modo que entende que a exigência não se mostra desarrazoada. Igualmente, explanou que os colaboradores são orientados e fiscalizados a atender o público com urbanidade e com estrita observância das normas de saúde, inclusive tendo feito o reforço de tais indicações ao indicado escrevente. De sua parte, o Senhor Representante reiterou sua indignação, não trazendo fatos novos à denúncia. Por fim, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial, em especial na consideração de que o Senhor Tabelião indicou que orienta e fiscaliza os prepostos a agirem com cautela, dentro de seu mister, que é a garantia de segurança jurídica sobre os atos praticados. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo Senhor Notário, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 267147/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0037816-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0037816-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - V.R.P. - T.F. e outro - Vistos, Inicialmente, caso não tenha sido feito, comunique-se o cancelamento do ato ao IMESC. Reitere-se a intimação, por meio de e-mail, encaminhado diretamente ao correio eletrônico do ex-Titular, juntando aos autos cópia da mensagem enviada, bem como aviso de recebimento pelo servidor de destino. Após, com eventual manifestação de ciência ou o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 87, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1033210-84.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

Processo 1033210-84.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - J.D.V.R.P.C. e outro - T.N. e outro - Vistos, Fls. 160/161: ciente. Redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 14.07.2021, às 14:00 horas. Consigno que a solenidade será realizada de maneira remota, por meio de plataforma virtual disponibilizada pelo TJSP. Para tanto, deve o Senhor Tabelião e seu Patrono informarem, no prazo de 48 horas, os endereços eletrônicos dos participantes (ou um e-mail comum a todos) para cadastro e ingresso no evento. No mais, aguarde-se a oitiva designada. Intime-se. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
